

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

ANEXO

Conselho de Administração**DELIBERAÇÃO N.º 001/2008****de 3 de Abril**

O desenvolvimento da Internet tem impulsionado o crescente aumento do uso das tecnologias e das redes IP (Protocolo de Internet)¹ na prestação dos serviços de comunicações electrónicas em combinação com o tradicional serviço de comunicações com base em Redes Telefónicas Públicas Comutadas (RTPC), ou como alternativa a esta última.

Neste sentido, a Agência Nacional das Comunicações (ANAC), nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, levou a cabo uma consulta pública com o objectivo de recolher dos interessados, subsídios para assegurar uma abordagem regulatória aos serviços VoIP (*Voice over Internet Protocol*) consistente com os objectivos da promoção da concorrência, com incentivo ao desenvolvimento de serviços inovadores, diversificados e com qualidade, com a defesa dos interesses dos utilizadores e com o uso eficaz de recursos de numeração.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 17.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, bem como do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, e 4.º do Capítulo III da Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 01/2006, de 27 de Novembro, o Conselho de Administração da ANAC, reunido na sua sessão ordinária do dia 3 de Abril de 2008 deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovado o Relatório da Consulta Pública sobre a abordagem regulatória aos serviços de voz suportados na tecnologia IP (VoIP), lançada no dia 6 de Julho de 2007, contendo o entendimento da ANAC sobre o assunto e a análise das respostas recebidas dos participantes da consulta;

2. É aprovado o regulamento que define os direitos e as obrigações mínimas a que estão sujeitos os prestadores serviços VoIP como serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, bem como determinar a abertura de uma gama de numeração não-geográfico no Plano Nacional de Numeração (PNN) para acomodar os serviços VoIP de uso nómada que, fazendo parte integrante desta Deliberação, baixa assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações (ANAC).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Agência Nacional das Comunicações, Praia, aos 3 de Abril de 2008.
— O Conselho de Administração, *David Gomes – Carlos Silva – Valdimiro Segredo*

Regulamento que fixa os direitos e as obrigações dos prestadores de serviços VoIP como serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas está sujeita ao regime de autorização, cabendo às entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas solicitar à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) a autorização para o início de actividades conforme o disposto na Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 001/2007², de 30 de Janeiro.

A autorização para o início de actividades pelas empresas que pretendem oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas só pode ser concedida desde que a actividade que se pretende exercer dê satisfação a necessidades de comunicações electrónicas e a empresa, além do mais, tenha um capital social não inferior ao mínimo estabelecido na supracitada Deliberação.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, pode envolver, também, a atribuição de direitos de utilização de frequências e números em conformidade com o Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto definir os direitos e as obrigações mínimas a que estão sujeitos os prestadores serviços de “*Voice over Internet Protocol*”, adiante designado abreviadamente serviços VoIP, como serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, bem como determinar a abertura de uma gama de numeração não-geográfico no Plano Nacional de Numeração (PNN) para acomodar os serviços VoIP de uso nómada.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento destina-se exclusivamente às empresas que pretendam iniciar a actividade de oferta de serviços VoIP como serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público na vigência do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 3.º

Definição

Serviços VoIP: Serviços de comunicações electrónicas, que permitem ao utilizador estabelecer chamadas telefónicas através de uma rede de dados como a Internet, convertendo um sinal de voz analógico num conjunto de sinais digitais, sob a forma de pacotes com endereçamento IP, que podem ser enviados, designadamente, através de uma ligação à Internet.

Artigo 4.º

Instrução do pedido de autorização

1. As empresas que pretendam oferecer serviços VoIP como serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, estão obrigadas a solicitar à ANAC a autorização para o início de actividades, conforme o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas, e a Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 001/2007 que aprova o Regulamento sobre procedimentos para o pedido de autorização para o início de actividades de comunicações electrónicas.

¹ Protocolo Internet (IP – Internet Protocol) – Termo normalmente utilizado para referir as actuais redes de comutação de pacotes, que suportam, nomeadamente, a Internet.

² Deliberação n.º 001/2007, de 30 de Janeiro – Regulamenta os procedimentos para pedido de autorização para o início de actividades de comunicações electrónica.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comunicação para o início de actividade deve conter uma descrição sucinta da rede ou serviço a ser iniciado, a data para o início da actividade, e apresentando a seguinte informação:

- a) Indicação do mercado alvo da oferta (grossista ou retalhista);
- b) Descrição da natureza do(s) serviço(s), características, funcionamento e respectivo âmbito geográfico;
- c) Diagrama que facilite a descrição do(s) serviço(s), a implementar;
- d) Indicação da rede de suporte de cada serviço a disponibilizar (suporte, total ou parcial, em rede própria ou alheia);
- e) Indicação dos recursos de numeração a utilizar.

Artigo 5.º

Caracterização dos serviços VoIP

Os serviços VoIP, constituem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, que caracterizam por permitir receber chamadas de números do PNN, fazer chamadas para números do mesmo, ou ambas as possibilidades, consistindo nas seguintes classificações:

- a) **Classe I** – Serviços prestados num único local fixo e em condições percebidas pelo utilizador como equivalentes às do serviço tradicional de telefonia pública, e sujeitos ao regime aplicável aos serviços telefónicos fixos tradicionais.
- b) **Classe II** – Serviços de uso tipicamente nómada, susceptível de utilização em vários locais, sujeitos a um conjunto mínimo de obrigações (dispostos neste presente diploma), para protecção dos utilizadores e para salvaguarda da concorrência e, que podem apresentar ofertas que permitem: (i) realizar e receber; (ii) apenas efectuar; ou (iii) apenas receber chamadas.

Artigo 6.º

Numeração

1. Serão atribuídos números da gama de numeração “3” destinada a numeração geográfica e que se encontra associada à oferta do serviço telefónico em local fixo, aos serviços VoIP de **Classe I**, apresentados na alínea a) do artigo 5.º, desde que sejam prestados em local fixo.

2. Os prestadores de serviços VoIP que utilizam os mesmos números que os prestadores RTPC estão sujeitos ao mesmo nível de regulamentação.

3. A utilização da numeração geográfica está restrita a um único local fixo e a responsabilidade do cumprimento deste requisito é sempre do prestador de serviços VoIP.

4. Para a atribuição do respectivo direito de utilização de numeração, compete à ANAC verificar o cumprimento dos requisitos associados à oferta de serviços telefónicos, assim como, a viabilidade da solução proposta pelo prestador de serviços VoIP, para garantia da prestação do serviço em local fixo.

5. Sem prejuízo das competências de fiscalização da ANAC, a violação das condições associadas ao direito de utilização de números, bem como a utilização de números sem a sua obtenção, constitui contra-ordenação punível com coima, conforme previsto nas alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

6. É considerada adequada a utilização de uma gama de numeração não-geográfica, que distinga o serviço VoIP de uso nómada do serviço telefónico prestado num local fixo.

7. Em conformidade com o disposto no número anterior, para os serviços VoIP de uso nómada, é considerada a abertura da gama de numeração “4” do PNN.

Artigo 7.º

Portabilidade

1. Os prestadores de serviços VoIP sujeitos ao mesmo nível de regulamentação que os prestadores RTPC devem sempre que possível garantir aos assinantes o direito de manter o seu número ou números, de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

2. A portabilidade deve ser implementada tanto na modalidade de serviço prestado em local fixo, como de utilização nómada.

Artigo 8.º

Interligação

1. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas podem negociar e acordar entre si modalidades técnicas e comerciais de interligação e acesso, sem prejuízo das competências da ANAC previstas no Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

2. Os prestadores de Serviços VoIP, incluindo os de serviços de uso nómada, podem negociar os termos dos contratos de interligação com outros prestadores de serviços ou operadores, em conformidade com o Capítulo III do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e com as ofertas de referência de interligação (ORI) aprovadas pela ANAC.

3. As condições aplicáveis à nova gama de numeração não geográfica não devem ser afastadas das regras estabelecidas para a originação e terminação de chamadas em local fixo.

4. Na interligação entre prestadores de serviços VoIP e a RTPC, devem ser mantidos os valores de terminação de chamadas nesta última.

5. Os prestadores de serviços VoIP podem interligar-se com a RTPC utilizando para o efeito, *gateways* com sinalização apropriada (*SS#7*) para garantir interoperabilidade das redes.

6. Os prestadores de serviços VoIP podem também interligar-se entre si através da RTPC ou em IP, salvaguardando sempre a interoperabilidade dos serviços e a conectividade extremo-a-extremo.

7. Outros modelos de interligação poderão ser adoptados com aprovação da ANAC, sempre e quando for possível assegurar a interoperabilidade dos serviços e a conectividade extremo-a-extremo.

Artigo 9.º

Serviço Universal

Os prestadores de serviços VoIP acessíveis ao público devem contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92.º, 93.º e 94.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 10.º

Qualidade de Serviço

1. Os serviços VoIP percebidos pelo utilizador como equivalentes ao Serviço Telefónico Fixo tradicional estão sujeitos aos mesmos parâmetros de qualidade de serviço, aplicáveis ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo, a definir pela ANAC em conformidade com o disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo n.º 7/2005.

2. Os parâmetros de qualidade para o serviço VoIP nómada, serão igualmente definidos, se assim ANAC o entender.

Artigo 11.º

Acesso aos Serviços de Emergência

1. Todos os prestadores de serviços VoIP que detenham numeração do PNN, incluindo os de serviços de utilização nómada, quando em território nacional, devem assegurar o encaminhamento das respecti-

vas chamadas VoIP para os serviços de emergência, possibilitando a realização de chamadas para o(s) número(s) de emergência e de socorro definido(s) no PNN.

2. Os prestadores de serviços VoIP que não detenham numeração do PNN podem, caso o entendam, assegurar também o encaminhamento das respectivas chamadas VoIP para os serviços de emergência.

3. Os prestadores de serviços VoIP que detenham numeração do PNN, devem assegurar o envio do CLI (*Calling Line Identification*) aos serviços de emergência de acordo com as normas internacionais pertinentes, possibilitando a realização de chamadas de retorno.

4. No caso do acesso ao(s) número(s) de emergência implementado(s) no país, através de serviços suportados em numeração geográfica, os prestadores devem ainda assegurar a localização da origem da chamada, associada ao CLI (*Calling Line Identification*), e validada pelo operador previamente.

5. É deixado ao critério dos prestadores de serviços VoIP, de utilização nómada, a adopção de soluções, designadamente ao nível da rede, que minimizem as dificuldades de localização da origem das chamadas, para efeitos do acesso aos serviços de emergência.

6. Os prestadores de serviços VoIP devem, sempre que devidamente solicitado pelas entidades competentes, facultar a informação do respectivo cliente (e.g. nome, morada).

7. A ANAC reserva-se o direito de intervir, caso a prestação do acesso aos serviços de emergência por parte dos prestadores de VoIP, não corresponda às efectivas necessidades e direitos dos utilizadores.

Artigo 12.º

Serviço de Listas e Serviço de Informações

Os prestadores de serviços VoIP que detenham numeração do PNN, incluindo os de serviços de utilização nómada, devem prestar aos utilizadores finais o serviço de listas e de informações em conformidade com os artigos 48.º e 86.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 13.º

Informações ao Consumidor

1. Os prestadores de serviços VoIP devem, em momento anterior à celebração de qualquer contrato, disponibilizar aos consumidores, toda a informação escrita respeitante às restrições na prestação do serviço, nomeadamente no acesso ao(s) número(s) de emergência e de socorro definido(s) no PNN.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de serviços VoIP de uso nómada sem numeração atribuída, devem igualmente, em momento anterior à celebração de qualquer contrato, devem indicar aos utilizadores a inexistência de garantia de encaminhamento de chamadas para os serviços de emergência, nos casos em que estes entendam não assegurar tal encaminhamento.

3. Os prestadores de serviço VoIP em local fixo e os prestadores de serviço VoIP de uso nómada com numeração atribuída devem adoptar as recomendações referentes ao conteúdo mínimo a incluir nos contratos para a prestação de serviço telefónico acessível ao público, sem prejuízo da necessária aprovação, pela ANAC, dos contratos de adesão, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do Decreto Legislativo n.º 7/2005.

4. Os prestadores de serviços VoIP de uso nómada sem numeração atribuída devem adoptar as recomendações referentes ao conteúdo mínimo a incluir nos contratos para a prestação de serviços de comunicações electrónicas.

5. Os prestadores de serviços de comunicações electrónicas, em geral, devem disponibilizar ao público, toda a informação necessária previamente à celebração de qualquer contrato.

Artigo 14.º

Intercepção legal das comunicações

1. Nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, as empresas que oferecem serviços VoIP como serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público de forma não discriminatória, estão sujeitas à obrigação de instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecimento dos meios de descifração ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas.

2. Para a instalação de sistemas de intercepção legal, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, devem seguir as melhores práticas internacionais e aplicar as normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO), pelo Instituto das Standards de Telecomunicações Europeia (ETSI) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI).

Artigo 15.º

Informação a remeter à ANAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 105.º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, os prestadores de serviços VoIP em local fixo devem remeter à ANAC as informações estatísticas solicitadas aos demais prestadores de Serviço Telefónico Fixo.

Artigo 16.º

Taxas

Os prestadores de serviços VoIP acessíveis ao público ficam sujeitos ao pagamento do montante das taxas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 17.º

Entidades não abrangidas pelo regime de autorização

Os serviços VoIP prestados em estabelecimentos comerciais como Cybercafés, Telecentros, Hotéis e demais estabelecimentos equiparados, ficam sujeitos a registo nos termos dos critérios a serem fixados pela ANAC.

Agência Nacional das Comunicações, Praia, aos 3 de Abril de 2008. — O Conselho de Administração, *David Gomes – Carlos Silva – Valdimiro Segredo*.

—o—

MUNICÍPIO DO MAIO

Câmara Municipal

Despacho do Presidente da Câmara Municipal do Maio:

De 8 de Outubro de 2007:

É concedida a licença especial sem vencimento aos técnicos profissionais Juliana Maria de Oliveira Ramos Dias, Jocelina Ramos Costa Silva e Anildo Racha Tavares Barbosa, com efeitos a partir de 1 de Novembro, e José Jesus Jorge Ribeiro, após o gozo de férias acumuladas referentes aos anos 2005 e 2006 ou seja a partir de 1 de Dezembro, a fim de frequentarem o curso de bacharel em Administração e Gestão no INAG – Praia, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por período de 1 ano, podendo ser prorrogável por prazo máximo de seis meses.

Câmara Municipal do Maio, aos 8 de Outubro de 2007. — O Presidente, *Manuel Ribeiro*.